



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.001031/2002-91
Recurso nº 146.222
Resolução nº 2802-00.001 – 2ª Turma Especial
Data 04 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente HUHTAMAKI DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência..

CAIO MARCOS CÂNDIDO

Presidente

EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO

Relator

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiros Ivan Allegretti.

Ausente sem justificacão o Conselheiro Adécio Salvalágio.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Trata o presente processo do Auto de Infração nº 0000722 às fls. 43/47 decorrente de auditoria interna na DCTF do terceiro trimestre de 1997, em que, consoante descrição dos fatos, à fl. 44 e anexos, de fls. 45/47 são exigidos:

para os períodos de apuracão de 07/1997 e 09/1997, por “FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL,

DECLARAÇÃO INEXATA”, R\$ 20.765,71 de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, com enquadramento legal nos art. 1º e 3º, “b”, da Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970, art. 83, III, da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 1º da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 2º, I e parágrafo único, 3º, 5º, 6º e 8º, I, da Medida Provisória nº 1.495/96-11 e reedições, art. 2º, I e § 1º, 3º, 5º, 6º e 8º, I, da Medida Provisória nº 1.546/96 e reedições; e R\$ 15.574,28 de multa de ofício de 75%, com fundamento no art. 160 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), art. 1º da Lei n.º 9.249, de 1995, e art. 44, I e § 1º, I, da Lei n.º 9.430, de 1996; além dos acréscimos legais.

À fl. 45, no “DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS”, constam valores informados na DCTF, a título de “VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO”, cujos créditos vinculados, informados como “Comp c/DARF s/Processo”, não foram confirmados, tendo em vista que os correspondentes DARF informados não foram localizados (fl. 46), e à fl. 47, “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR”.

Cientificada da exigência fiscal, a interessada, por intermédio do procurador habilitado (fl. 22), apresentou, conforme considerado pela autoridade preparadora (fl. 70), tempestiva impugnação (fls. 01/15) em 08/05/2002, cujo teor será a seguir sintetizado:

Relativamente ao mérito, alega que compensou, diretamente em sua escrita fiscal, os valores que recolheu indevidamente a título de PIS, nos períodos de 10/1993 a 04/1994 (com base nos Decretos-leis 2.445/1988 e 2.449/1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que foi confirmado pelo Senado Federal mediante a Resolução nº 49/1995), com os débitos do PIS de agosto a outubro de 1997, conforme planilhas e documentos em anexo, considerando que o recolhimento correto deveria ter levado em consideração a alíquota de 0,75% sobre o faturamento do 6º mês anterior, de acordo com a Lei Complementar nº 07/70.

Uma vez demonstrada a suposta existência de créditos, diz que lhe cabia o direito à compensação direta, prevista no artigo 66 da Lei nº 8.383/1991, sendo, portanto, desnecessário requerer autorização da Receita Federal para proceder à compensação, pois os créditos e débitos compensados são da mesma espécie. Este é o entendimento, também, manifestado na Instrução Normativa da SRF nº 21/97.

Amparada pela jurisprudência reiterada e uniforme dos tribunais, afirma que fez incidir, nos valores indevidamente recolhidos, correção monetária plena, sem qualquer expurgo decorrente de planos de estabilização da economia.

Sustenta que a imposição de multa de ofício no percentual de 75% conflita com o princípio constitucional tributário que veda o confisco, expresso no artigo 150, IV, da Constituição Federal, assim como o princípio da proporcionalidade da sanção à infração cometida.

Requer a produção de prova pericial, a fim de poder demonstrar o correto procedimento efetuado, relacionando quesitos (fls. 14/15) que

#

GA

deseja sejam respondidos, protestando, ainda, pela apresentação de quesitos complementares.”

A DRJ em Curitiba, PR, julgou procedente o lançamento pelo acórdão assim ementado:

“AUDITORIA INTERNA DE DCTF. DECLARAÇÃO INEXATA E FALTA DE RECOLHIMENTO.

Presente a falta de recolhimento e a declaração inexata, apuradas em auditoria interna de DCTF, autorizada está a formalização de ofício do crédito tributário correspondente.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa de ofício pelo percentual legalmente determinado.

PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS LEGAIS.

Considera-se não-formulado o pedido de perícia que não atenda aos requisitos legais.”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, alegando em apertada síntese, preliminarmente, o cerceamento do direito de defesa por indeferimento do pedido de perícia e, no mérito, que: os créditos, compensados com os débitos objeto do lançamento decorrem de pagamentos indevidos do PIS sob a sistemática dos Decretos-lei n.ºs. 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais, realizados no período de outubro de 1993 a abril de 1994; o direito à compensação entre tributos e contribuições de mesma espécie e destinação constitucional decorre da legislação não requerendo autorização prévia da Receita Federal; a correção monetária plena dos valores indevidamente recolhidos está amparada na jurisprudência dos tribunais; a multa aplicada no percentual de 75% tem natureza confiscatória devendo ser afastada.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO, Relator

O recurso atende os requisitos formais de admissibilidade e dele conheço.

A contenda envolve a compensação da contribuição para o PIS, recolhida a maior sob a égide do Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1888, por terem sido os indigitados diplomas declarados inconstitucionais.


Uma vez afastada a aplicação dos dispositivos antes referenciados, a base de cálculo do PIS para o período que abrange os créditos pleiteados era o faturamento do sexto mês anterior nos termos da legislação então vigente, conforme a súmula n.º 11, pronunciada em sessão plenária do então 2º Conselho de Contribuintes, de 18 de setembro de 2007.

No entanto, os elementos acostados aos autos pela recorrente não são suficientes para reconhecer-lhe o direito creditório e a respectiva compensação com débitos supervenientes.

Assim voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil da jurisdição da recorrente verifique a correção dos créditos alegados pelo exame de sua escrituração contábil e documentação fiscal, cientificando-a do respectivo relatório e abrindo-lhe prazo para que sobre ele se manifeste, se assim o desejar.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2009. 04 de maio de 2009


EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO

#